



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9585**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Marlon Xavier Oliva Bicalho

**Data:** 14/08/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 71/2018. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9

**Posição:** 34

**Número de folhas:** 06

Espécie: PL  
Categoria: Não votado  
Cx: 26.9  
Ordem: 34  
Nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 71/2018

### AUTOR:

Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Apresentação da Carteira de Vacinação para Matrícula de Alunos na Rede de Ensino no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 14/08/2018  
Comissão Legislação e Justiça e Educação
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ANEXO  
01/08/2018  
AC

## PROJETO DE LEI N. 71/2018

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Montes Claros e dá outras providências.

Art. 1º - As escolas das Redes Públícas e Particulares de ensino do Município de Montes Claros deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação do Cartão de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a calendário básico de vacinação atualizado, serão notificados no ato da matrícula para procederem a devida regularização.

§ 1º - Caso o aluno não esteja com todas as vacinas previstas na caderneta de saúde, os pais deverão providenciar a atualização no período de até 30 dias ininterruptos, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

§ 2º - Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo anterior, o aluno perderá a vaga, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período, ficando automaticamente prorrogado o prazo até que se efetive a vacinação.

§ 3º - O cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

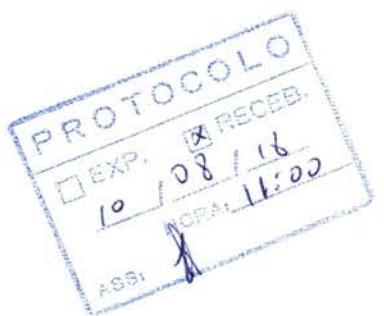
Art. 3º - Os casos de descumprimento da presente lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelos alunos que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º, terão o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias ininterruptos, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 09 de agosto de 2018

MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO  
vereador- PTC





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Justificativa

Os baixos índices de imunização de crianças no Brasil acenderam o alerta em especialistas.

Segundo dados do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, nos últimos dois anos a meta de ter 95% da população-alvo com menos de um ano vacinada não foi alcançada.

Dentre as vacinas do calendário infantil, apenas a BCG teve índices satisfatórios em 2016 e 2017. A vacina Tetra Viral, que previne o sarampo, caxumba, rubeóla e varicela, apresenta o menor índice de cobertura: 70,69% em 2017. Seguido da vacina de Rotavírus Humano que ficou 20% abaixo da meta.

Para Renato Kfouri, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações, um dos motivos que explicam o menor índice em 16 anos de cobertura de vacinação em crianças menores de um ano é o fato de que as vacinas estão culturalmente vinculadas à percepção de risco da doença. Quando se trata de doenças erradicadas, a população tem mais dificuldade de enxergar seus perigos.

Contudo, para a pediatra Ana Escobar, não há dúvidas: o risco do retorno de doenças já erradicadas é uma das consequências dos baixos índices de imunização. "Observe-se que frequentemente temos tido um aumento de casos de sarampo aqui ou ali, que imediatamente é controlado com campanhas de vacinas. Importante saber que a única doença oficialmente erradicada do planeta é a varíola. Nem a poliomielite está erradicada. Portanto, baixas coberturas vacinais pode, sim, trazer algumas destas doenças de volta", explica.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90 ressalta que a garantia do cuidado com a saúde dos filhos é um dever pertencente ao poder familiar, a legislação afirma que "**é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**", bem como as vacinações da primeira infância. e assim, o descumprimento pode levar desde a aplicação de medidas leves até à destituição do poder familiar, dependendo das circunstâncias do ato. As punições estão previstas no Art.129 do Estatuto.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta lei, com escopo de garantirmos saúde às crianças e adolescentes, em especial os que sofrem negligência dos responsáveis legais.

  
MÁRTON XAVIER OLIVA BICALHO  
vereador- PTC

fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/imunizacao-de-criancas-em-queda-por-que-os-pais-deixam-de-vacinar-os-filhos-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 071/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Montes Claros e dá outras providências.", de autoria do Vereador Marlon Xavier Oliva Bicalho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade exigir o cartão de vacinação no ato da matrícula junto aos estabelecimentos de ensino.

O parágrafo 2º do artigo 2º prevê a possibilidade de perda da vaga caso o aluno não seja vacinado, o que contraria a Constituição Federal, especialmente o art. 205, que estabelece que a Educação é um direito do cidadão e dever do Estado, não havendo a possibilidade de se impor qualquer restrição ao acesso à educação, especialmente por ato de obrigação dos pais, como no caso, a vacinação.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de agosto de 2018.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 71/2018

AUTOR: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Apresentação da Carteira de Vacinação para Matrícula de Alunos na Rede de Ensino no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

#### I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/08/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 15/08/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o Projeto de Lei de obrigar a apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos nas escolas das redes públicas e particulares do município.

Não obstante a importância social da matéria, verifica-se que a proposição contraria normas e princípios constitucionais, quando estabelece, especialmente, no § 2º do art. 2º, que, se a vacinação não for observada no prazo estipulado, o aluno perderá a vaga na escola.

A Constituição Federal nos artigos 205 c/c 208 assegura que a educação é direito de todos e que o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito, não permitindo, portanto, formas que restrinjam o ádito de crianças à escola, como no caso em questão.

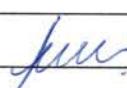
Ademais, a presente proposição não atende a forma técnica de redação, já que se encontra sem o preâmbulo.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo não atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho 

Suplente/ Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis

GRANJA MELHORADA DE NOVOS CLÁUSOS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
14 DE AGOSTO 18

CARTEIRA MUNICIPAL DE MOÇAMBIQUE CLAROS  
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO